



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0021.6/2022**

Trata-se do Projeto de Lei nº 0021.6/2022, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que pretende alterar o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Fome de Amor, de Guaramirim.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 23 de fevereiro de 2022 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designada à relatoria, nos termos regimentais.

Preliminarmente, da análise da documentação encaminhada, verifica-se que os seguintes documentos não cumprem os requisitos legais, quais sejam: **(1) atestado de funcionamento, (2) o relatório circunstanciado das atividades, e, (3) a declaração do presidente atestando a não qualificação como OSCIP**, em se considerando as exigências dos incisos III e VII do *caput* do art. 3º, e seu § 1º, da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que assim enunciam:

[...]

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada, **em papel timbrado, por um dos seguintes agentes públicos estabelecidos no Município onde a entidade tem sua sede:**

a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;



- b) membro do Poder Legislativo Municipal;
  - c) autoridade judiciária;
  - d) membro do Ministério Público;
  - e) Delegado de Polícia;
  - f) conselhos municipais vinculados ao campo de atuação da entidade;
  - g) Comandante de Batalhão ou de Companhia da Polícia Militar; ou
  - h) Comandante de Batalhão ou de Companhia do Corpo de Bombeiros Militar;
- [...]

VII – demonstrar, **em relatório circunstanciado**, que promoveu, em benefício da comunidade, nos **12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido**, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;

[...]

§ 1º **Os documentos referidos neste artigo devem ser originais, ou cópias autenticadas em Cartório ou por servidor público da Alesc, datados, no máximo, de 90 (noventa) dias anteriores ao do protocolo do pedido.**

[...] (grifos acrescentados)

Registra-se, pois, que:

(1) o atestado de funcionamento enviado pela entidade foi datado em 3/9/2021 (p. 8), todavia, conforme estabelece a Lei nº 18.269/2021, os documentos devem ser **datados, no máximo, de 90 (noventa) dias** anteriores ao do protocolo do pedido; para além disso, o documento não foi exarado em papel timbrado da própria entidade, contando, apenas, com as assinaturas do Presidente da Câmara Municipal e do respectivo Vereador (devendo, entretanto, ser exarado em papel timbrado daquele órgão oficial); e

(2) os relatórios das atividades enviados correspondem aos anos de 2019 (pp. 23 a 35) e de 2020 (pp. 36 a 42), no entanto, o relatório exigido pela Lei de regência deve ser circunstanciado, referindo-se, mês a mês, aos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido (de fevereiro de 2021 a fevereiro de 2022, portanto), com detalhamento das atividades desenvolvidas, especificando o público-alvo, o número de pessoas atendidas/beneficiadas etc.



(3) a declaração do presidente da entidade, atestando a não qualificação como OSCIP, está datada de 29/7/2021 (p. 44), devendo, todavia, segundo o § 1º do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021, **estar datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores ao do protocolo do pedido.**

Ainda, cumpre anotar que a **ata de fundação**, o **estatuto social** e a **ata de eleição e posse da diretoria em exercício** (que não contêm o **carimbo do registro em cartório**) foram apresentados em **cópias simples**, encontrando-se, portanto, em desconformidade com a exigência do § 1º do art. 3º da Lei que rege a matéria, que assim prescreve:

[...]

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º **Os documentos referidos neste artigo devem ser originais**, ou **cópias autenticadas em Cartório** ou por servidor público da Alesc, datados, no máximo, de 90 (noventa) dias anteriores ao do protocolo do pedido.

[...] (grifos acrescentados)

Sendo assim, com base no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno da Alesc, requiro, após ouvidos os Membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Autor, Deputado Kennedy Nunes, para que encaminhe aos autos os documentos faltantes e/ou em desconformidade com os requisitos legais, a fim de que se possa dar à proposta de lei a adequada tramitação processual.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha  
Relatora